



Comprovante de Tramitação do protocolo 5399/2025

01/07/2025 13:11:01

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS DIVERSAS DOS BAIRROS VILA APARECIDA E JARDIM AMIZADE PARA AA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

I. Dos fatos

Trata o presente expediente de análises recursais com emissão de parecer opinativo desta Procuradoria Jurídica.

A primeira análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA.**, em face da empresa **TROUPE BRASIL LTDA.** (CNPJ 66.106.600/0001-47), referente à Concorrência Pública nº 004/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos fatos e argumentos expostos.



Preliminarmente, aduz que ***“cabe alertar que é urgente a necessidade de inabilitação da Recorrida por falta de apresentação de documento exigido”***.

A Recorrente alega preliminarmente, que ***“cabe alertar que é urgente a necessidade de inabilitação da Recorrida por falta de apresentação de documento exigido”***. Alega ainda, ***“Ocorre que a Recorrida não deveria ter sido declarada habilitada, isso porque deixou de apresentar documento exigido em Edital. Como está claro no Edital, as empresas participantes deveriam enviar junto com a proposta a declaração modelo anexo II, como requisito para classificação, conforme copia do edital abaixo: (...) e) Declaração afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013, conforme modelo do Anexo II deste Edital;”***.

Vejamos.

As empresas TROUPE BRASIL apresentou Contrarrazões tempestivamente.

A segunda análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **R.M. EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da empresa **TROUPE BRASIL LTDA**, referente à Concorrência Pública nº 004/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos fatos e argumentos expostos.

A Recorrente requer preliminarmente, **efeito suspensivo**, ante a propositura do recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021. Requer ainda, a **APLICAÇÃO DA RECONSIDERAÇÃO**, alega em síntese que “conforme será exposto, a decisão adotada pelo ilustre Agente de Contratação



está eivada de ilegalidades, vez que existe clara afronta aos próprios termos editalícios que foram previamente estabelecidos (...)."

Alega em síntese que ***"Ocorre que a empresa vencedora do certame apresentou proposta inexecutável e, em ato flagrantemente temerário ao erário, não foi solicitada a comprovação da viabilidade econômica de sua proposta, colocando dúvida a capacidade de execução do objeto por parte da vencedora"***. Requer ainda, ***"Se não bastasse isso, consoante consta no item 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS DO MEMORIAL DESCRITIVO, a empresa responsável pela implementação deveria ser credenciada na concessionária NEOENERGIA ELEKTRO (...)"***.

É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

II. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas executiva exclusiva do prefeito municipal.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.



Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. Da (in)tempestivamente

Tempestivos os presentes recursos administrativos e contrarrazões.

2.2. Da análise recursal e contrarrazões

A primeira análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA.**, em face da empresa **TROUPE BRASIL LTDA.**

Sobre o pedido preliminar, referente à **inabilitação da Recorrida por falta de apresentação de documento exigido**. Não procede, já que foi apresentado a referida Declaração, dessa forma, a empresa TROUPE BRASIL, atendeu à exigência editalícia, como será abaixo esclarecido.

A segunda análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **R.M. EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da empresa **TROUPE BRASIL LTDA.**

Sobre a alegação da proposta inexequível apresentada pela empresa Troupe, o Agente de Contratação realizou diligência junto à Recorrida solicitando informações que comprove a exequibilidade da proposta de Planilha apresentada nos termos dos art. 59, § 2º da Lei 14.133/2022, “§ 2º A Administração



poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Foi realizado pedido para que apresente PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS detalhada para análise recursal referente à (in)exequibilidade da proposta ofertada. A empresa Troupe e Produções Ltda. apresentou a referida Planilha, mov. 26.2

Em análise a Planilha, o Engenheiro Eletricista municipal, Dr. Luiz Fernando Costa Nunes, despachou (mov. 27) da seguinte forma:

*“DESPACHO: Em atenção a solicitação do procurador venho informar: - diante da planilha apresentada pela empresa, **a execução do projeto se mostra exequível**, contudo, saliento que as características dos materiais não poderão ser diferentes dos materiais descritos no Memorial Descritivo; - **para tanto, a empresa vencedora do certame deverá apresentar uma amostra dos itens, conforme item 4.7 do Memorial Descritivo**, parte integrante deste processo; - quanto ao credenciamento mantenho o parecer técnico anterior. Cumpre esclarecer que o parecer técnico foi elaborado de acordo com a documentação apresentada”*

Apenas para elucidar, inexecuibilidade é um tema recorrente nos Tribunais, recentemente o Tribunal de Contas da União, enfrentou a questão da inexecuibilidade de preços no âmbito da Lei 14.133/2021, reafirmando sua jurisprudência já consolidada durante a vigência da Lei 8.666/93.

“Para entender essa questão e o posicionamento do TCU, é essencial compreender que a inexecuibilidade de preços ocorre em situações em que a oferta de um licitante é considerada inviável para a execução do contrato. Assim, uma proposta é considerada inexecuível quando os valores ofertados são tão baixos que não permitem a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública”, afirma Camillo Giamundo [\[1\]](#) e Brenda Monticelli [\[2\]](#)

O texto do artigo 59, §4º, da nova lei de licitações é expressa em descrever a inexecuibilidade, no caso de obras e serviços de engenharia, como sendo "as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração". O mesmo dispositivo permite à Administração contratante a realização de diligência, para confirmação da exequibilidade do valor proposto, ou exigir a comprovação por parte dos licitantes (§2º).



Identificar preços inexequíveis é de suma importância para garantir que os contratos sejam cumpridos com qualidade e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço, a entrega de produtos de baixa qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir.

Sobre essa matéria, a Corte de Contas da União já vinha mantendo entendimento consolidado.

Aprovada durante a vigência da antiga lei, a súmula 262, ao analisar o art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b" da 8.666/93, estabeleceu a inexequibilidade relativa. Segundo o enunciado, fixado a partir do Acórdão 3.240/10, a Administração deveria dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, afastando a possibilidade de rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública.

Esperava-se que esse entendimento também fosse aplicado à legislação atual, uma vez que, embora o art. 59, §4º da lei 14.133/21 preveja um critério objetivo para avaliar a inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia, a nova legislação não se limita a esse critério. Como dito, o §2º do mencionado artigo possibilita que a Administração realize diligências ou solicite aos licitantes a demonstração de que os preços ofertados estão de acordo com as condições necessárias para a plena execução do objeto contratual.

No entanto, contrariando as expectativas de manutenção do entendimento anterior, o TCU, em seu acórdão 2.198/23 - Plenário, considerou os termos do art. 59, §4º da lei 14.133/21 que dispõem que "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração" e a previsão do inciso III, do mesmo artigo, segundo a qual "serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis", concluindo que não haveria necessidade de realizar diligências para aferir a inexequibilidade de preços, pois uma proposta abaixo do percentual de 75% já seria automaticamente considerada inexequível pela própria lei, devendo, portanto, ser desclassificada.



Apesar de, nesse primeiro momento, o entendimento ter sido trilhado para que o art. 59, inciso III, c/c §4º, da nova lei de licitações fosse interpretado de maneira literal, instituindo uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços nos certames destinados à contratação de obras e serviços de engenharia, tal posicionamento foi logo corrigido.

Nesse sentido, a publicação institucional do Tribunal - "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", em sua quinta edição, destacou que o entendimento do acórdão 2.198/23 - Plenário era isolado "sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos."

Além disso, ainda na quinta edição de Orientações e Jurisprudência, o TCU apresentou entendimento sobre a ausência de obstáculos à aplicação da súmula 262 do Tribunal à lei 14.133/21. Isso se deve ao fato de que, como visto, o art. 59, inciso IV, c/c § 2º, da referida lei, prevê expressamente que a exequibilidade pode ser demonstrada pelo licitante.

Considerando os entendimentos insculpidos na publicação institucional, bem como o entendimento da maior parte da jurisprudência e da súmula 262 do TCU, foi proferido o acórdão 465/24 - Plenário. Esse acórdão determinou, de forma acertada e em linhas gerais, que o parâmetro de inexequibilidade de propostas estabelecido no art. 59, §4º, da lei 14.133/21 deve ser interpretado de maneira sistemática e em consonância com o §2º. Ocorreu, portanto, a manutenção do entendimento da súmula 262, uma vez que a decisão concluiu pela presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que cabe a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

O acórdão se mostrou essencial, na medida em que, além de resolver a controvérsia anteriormente levantada, esclarece que, mesmo quando a proposta de um licitante seja inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o participante do certame tem o direito de justificar e comprovar seus motivos comerciais e a viabilidade de seus preços, de forma a preservar a vantajosidade econômica ofertada à Administração.

Em conclusão, o TCU vem reafirmando a disposição da sua súmula 262, mantendo o compromisso de considerar como **presunção relativa** a inexequibilidade de preços, em boa sintonia com os



objetivos e os pressupostos de um certame licitatório, com vistas à assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa à Administração Pública [\[3\]](#).

2.2.1. Em relação a apresentação da amostra dos itens, conforme descrita no item 4.7 do Memorial Descritivo.

O Anexo X (leia-se XI) previu que "A empresa vencedora deverá fornecer uma amostra dos materiais e equipamentos antes do início da obra, para a conferência de padronização e normatização, e **deverão ser entregues no prazo máximo de 20 dias úteis após a assinatura do contrato**, em local previamente acordado pela municipalidade, somente após essa inspeção é que se dará o aceite para início da obra".

Dessa forma, até o momento, não que se falar em desatendimento Editalício, item 4.7, já que não houve por enquanto a assinatura do respectivo contrato.

2.2.2. Sobre a comprovação de CREDENCIAMENTO junto à NEOENERGIA ELEKTRO.

O Edital do certame não previu exigência de credenciamento como requisito na fase da habilitação técnica.

Desta forma a exigência do referido credenciamento como condição de habilitação, não poderiam ser solicitadas, devendo tais comprovações, quando necessárias à execução do objeto, ser exigidas apenas da empresa contratada, e não de todos os licitantes, entendimento do TCESP

Diante do exposto, **até o momento**, já que o Edital do certame não previu exigência de credenciamento como requisito na fase da habilitação (Súmula 15), não há em que se falar em INABILITAÇÃO por ausência de Credenciamento, considerando que a empresa assumiu expressamente compromisso "formal de apresentar o credenciamento junto à Neoenergia na categoria exigida antes do início da execução contratual, respeitando o prazo operacional estabelecido pela própria concessionária para a emissão ou renovação do cadastro", mov. 18.2



3. Das Considerações finais:

Considerando que **não houve previsão editalícia** referente ao prazo para apresentação do credenciamento junto à Concessionária Neoenergia Elektro;

Considerando o, Despacho Técnico, mov. 10, ***“diante do documento apresentado pela empresa, nada temos a opor quanto a adjudicação, desde que, apresentado o CREDENCIAMENTO junto a Concessionária NEOENERGIA, na data da assinatura do contrato, isso se justifica dado o prazo exíguo para início da execução da obra”.***

RECOMENDA-SE que a apresentação do referido credenciamento junto à Concessionária deverá ser apresentado na data da assinatura do contrato, seguindo inclusive entendimento do Despacho Técnico, mov. 10.

Considerando o entendimento do Relatório (mov. 26.2) exarado pelo Engenheiro Eletricista municipal, Dr. Luiz Fernando Costa Nunes, que entendeu que ***“diante da planilha apresentada pela empresa, a execução do projeto se mostra exequível”;***

Considerando que os equipamentos e serviços a serem fornecidos deverão estar de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas da ELEKTRO, a empresa vencedora deverá **fornecer uma amostra dos matérias e equipamentos antes do início da obra**, para a conferência de padronização e normatização, e **deverão ser entregues no prazo máximo de 20 dias úteis após assinatura do contrato**, em local previamente acordado pela municipalidade, somente após essa inspeção é que se dará o aceite para início da obra.

Considerando que a Troupe Brasil Ltda. apresentou a Declaração descrito no item 11.2 do Edital, inclusive devidamente assinada pelo Representante, apesar de ser apresentada conjuntamente e não apartada, mas deve-se considerá-la entregue e válida.

Ex positis, até o momento, **não há que se falar em inabilitação** da empresa Troupe do Brasil Ltda., seja por ausência de documentação (item 11.2); seja por apresentação de proposta inexequível; seja por ausência de Credenciamento junto à Concessionária; ou seja por não apresentação da amostra pela



empresa Troupe do Brasil Ltda., dessa forma, **Recomendo**, s.m.j. que **seja mantida a decisão que habilitou e classificou** a Empresa **Troupe Brasil Ltda.**, com prosseguimento do certame.

Alerto, sempre com o devido acato, que esta conceituada Comissão atente-se ao prazo que a empresa licitante deve apresentar Credenciamento junto à Neoenergia Elektro, ou seja, na assinatura do contrato, conforme recomendação técnica do Engenheiro Eletricista municipal, Dr. Luiz Fernando Costa Nunes em seu r. Despacho (mov. 27), sob pena de inabilitação da empresa;

Alerto ainda que, esta conceituada Comissão atente-se quanto ao prazo e apresentação da amostra estipulado no anexo XI, pág. 52/53, ou seja, **deverão ser entregues no prazo máximo de 20 dias úteis após a assinatura do contrato**, sob pena de inabilitação da empresa.

É o parecer caráter meramente opinativo.

DEVOLVO os autos para apreciação de Vossa Senhoria, que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para esclarecimentos e renovando os votos de estima e consideração.

Capão Bonito (SP), 01 de julho de 2025.

Ednei José de Almeida

Procurador Jurídico

OAB/SP 350.406



[1] Sócio fundador do escritório Giamundo Neto Advogados

[2] Advogada associada, integrante da equipe de direito público do escritório Giamundo Neto Advogados.

[3] <https://www.migalhas.com.br/depeso/410086/inexequibilidade-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes-e-tcu>

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO



CAPÃO BONITO, 1 de Julho de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 5399/2025

21/07/2025 10:50:45

DE:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Acolho o Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

Prefeito



CAPÃO BONITO, 21 de Julho de 2025

